

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE**



**ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

**AGENDA VERDE**

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	14030000179/19	06/06/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda - ME		2.2 CPF/CNPJ: 11.085.808/0001-35	
2.3 Endereço: Avenida da Saudade, 64, sala 02		2.4 Bairro: Centro	
2.4 Município: Diamantina		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.100-000
2.8 Telefone(s): (38) 98815-1069 / (38) 3420-0358 / (38) 99974-4007		2.9 Email: consultoriateraviva@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Jacob Shamash		3.2 CPF/CNPJ: 138.065.566-87	
3.3 Endereço: Fazenda dos Valentins		3.4 Bairro: Zona rural	
3.5 Município: Diamantina		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39100-000
3.8 Telefone(s): não informado		3.9 Email: não informado	
3.10 Observação: o imóvel foi arrendado pelos sócios da empresa Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda - ME, os senhores Fernando Ivan Pereira, CPF 012.543.226-71, RG 10.432.583 SSP/MG, data de nascimento: 07/03/1978; e Felipe Nilvan Pereira, CPF 058.405.736-98, RG 7.805.298 SSP/MG, data de nascimento: 11/02/1982, residentes, respectivamente, na Avenida da Saudade, 64, Centro de Diamantina/MG, e Rua Francisco Lourenço Machado, 1040, Centro de Diamantina/MG.			
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda dos Valentins – Minas Gerais		4.2 Área total (ha): 1.170,5896	
4.3 Município/Distrito: Diamantina		4.4 INCRA (CCIR): 411.078.018.023-9	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 12.766 Livro: 2 Folha: X Comarca: Diamantina.			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).		X(6): 626358 Y(7): 7976323	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio São Francisco			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está inserido em área prioritária para conservação, sob status “Especial”.			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna ou flora sob status diferenciado para conservação (ameaçadas, raras, endêmicas, etc.).			
5.4 O imóvel não se localiza no interior, zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			1.170,5896
<b>Total</b>			<b>1.170,5896</b>
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Área consolidada			80,6481
Vegetação nativa			1.089,9123
Utilidade pública			34,47
APP			158,5543
Reserva Legal			242,9133
<b>Total</b>			<b>1.170,5896</b>
<b>Observação:</b> as informações apresentadas acima foram extraídas do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, sendo informações declaratórias que ainda não foram analisadas nem validadas pelo órgão ambiental competente.			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			135,5543
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			<b>Agrossilvipastoril</b> <b>Outro:</b>
			23 0
5.10.3 Total			<b>158,5543</b>

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	3,8451	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	3,8109	ha

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Área antropizada	3,8109
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Área antropizada	3,8109

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa	SIRGAS 2000	23 K	624.014	7.972.197

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Extração de areia e cascalho	Dragagem aluvionar de areia e cascalho	3,8451
<b>Total</b>		<b>3,8451</b>

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Não foi informada a existência de subproduto.			

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)		
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

**11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação, classificada como “Especial”.
- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área visada para intervenção, o que não é requerido para áreas inferiores a 10 hectares no bioma Cerrado, que é o caso em tela, além de o empreendimento não envolver supressão de vegetação nativa nos termos declarados na documentação juntada ao processo administrativo.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida simplificado, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 1.905 de 2013.
- O empreendedor apresentou comprovante de pagamento da taxa de expediente, no valor de R\$ 1.501,96.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****Histórico:**

- Data da formalização: 29/05/2019
- Data da vistoria de campo: 18/08/2019.
- Data da emissão do parecer técnico: 26/09/2019

**Objetivo:**

Este parecer visa examinar aspectos relacionados à solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (Daia) para “Intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa” em 3,9878 hectares no imóvel rural denominado Fazenda dos Valentins – Minas Gerais, situado no município de Diamantina/MG e objeto do Requerimento 14030000179/19 protocolado junto ao Núcleo de Apoio Regional do Serro/IEF.

**Caracterização do Empreendimento:**

O imóvel denominado Fazenda dos Valentins – Minas Gerais, localizado no município de Diamantina, possui 1.170,5896 hectares declarados e correspondentes a 29,26 módulos fiscais de 40 ha, cada. O imóvel é propriedade de Jacob Shamash (CPF 138.065.566-87).

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade de Gustavo Vinicius Silva Campos, CREA-MG 62455.

Na área requerida foi declarada a existência de uso consolidado, portanto, trata-se de área sem vegetação nativa e localizada em APP hídrica.



## Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Trata-se de Requerimento para "Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa" (14030000179/19). No Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), na folha 39 do processo administrativo, consta que as atividades passíveis de licenciamento ambiental são, nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017:

- Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, com produção estimada em 30.000 m<sup>3</sup>/ano – enquadramento porte-potencial poluidor na classe 3;
- Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, código A-05-05-3, com extensão estimada em 2 km – enquadramento porte-potencial poluidor na classe 2;
- Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco, código A-05-01-0, com capacidade instalada estimada em 30.000 t/ano – enquadramento porte-potencial poluidor na classe 2.

Com base na análise dessas atividades (folha 39), o empreendedor declarou que a modalidade de licenciamento objeto do pedido em tela é LAS-RAS, portanto, a análise do pedido de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – Daia incide sobre a competência do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Trata-se de Requerimento vinculado a um processo de licenciamento ambiental pré-existente (AAF nº 784/2014), portanto, enquadra-se na ressalva do art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 para não aplicação do critério locacional ("Especial" no quesito "áreas prioritárias para conservação"), o que mantém a modalidade de licenciamento ambiental em LAS-RAS, cabendo ao IEF a análise para emissão do respectivo Daia.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP) apresenta as informações necessárias para o entendimento das intervenções que serão realizadas, nos termos da Resolução Conjunta nº 1.905/2013, quanto à localização da propriedade e da área interesse, como será realizado o trabalho de extração de areia. Na vistoria de campo, verificou-se que alguns trechos da área de intervenção requerida originalmente em 9,8 hectares estava com cobertura vegetal composta por capins nativos, arbustos ou árvores esparsos. Neste sentido, o empreendedor e a Consultoria foram orientados, já no local, a realizar adequação no mapeamento da área de intervenção, pois em certos trechos o empreendimento previsto provocaria sim supressão de vegetação nativa, ainda que em área já convertida em passado recente. Esta solicitação foi avaliada e atendida pela parte do empreendedor, que optou por reduzir a área do empreendimento apenas aos locais comprovadamente sem vegetação nativa, o que reduziu sua área para 3,8451 hectares. Com base na análise de imagem de satélite, revendo minhas anotações de campo e os dados colhidos com GPS, verifiquei que a intervenção nesta "nova" área não provocará supressão de vegetação nativa. Uma nova versão do PUP contendo a área atualizada de intervenção foi apresentada em 17/09/2019 e juntada ao processo administrativo.

Verificou-se por meio de observação à distância a existência de feições típicas de cavidades naturais dentro do raio de 250 m da área de intervenção requerida. Então, de retorno da vistoria ao escritório, foi realizada consulta junto à Diretoria Técnica da Supram Jequitinhonha (servidor Gilmar Reis), que atestou já ter conhecimento da realidade espeleológica local, dispensando a necessidade de solicitação de estudos de cavidades para análise pela Supram Jequitinhonha.

Com relação ao Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), seu conteúdo e propostas são razoáveis para aquilo que, em princípio, será necessário realizar após a exploração da área, visando a adequação ambiental. De forma coerente com o PUP, o Prad também foi ajustado para a "nova" área a ser recuperada, tendo em vista a alteração da sua localização ao longo da tramitação do processo administrativo.

Com relação à compensação por intervenção em APP, o processo foi protocolado junto ao IEF com um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), e boa parte da sua metodologia propositiva se mostrou coerente com as ações necessárias para a recuperação de um trecho de APP, nos termos da Resolução Conama nº 369/2006. Todavia, foi confirmado na vistoria de campo que no polígono proposto no PTRF original tinham sido incluídas áreas cobertas com vegetação nativa (cerca de 2,4 hectares), bancos de areia de origem antrópica já integrados na paisagem (2 hectares) e mesmo leito de rio (0,2 hectares), portanto, quase metade da área proposta originalmente para o PTRF não estava degradada e nem apta para a compensação por intervenção em APP. Assim, o empreendedor foi informado da necessidade de adequação da área prevista para o PTRF, e sua Consultoria avaliou a solicitação efetuando um ajuste de área no PTRF, abrangendo apenas locais aptos ao projeto, sem vegetação nativa, em extensão compatível e com possibilidade real de ganho ambiental no imóvel rural em questão.

Na análise de gabinete do PTRF apresentado originalmente, verificou-se também que mais da metade das espécies indicadas para plantio não é produzida no viveiro de Gouveia, nem ofertada em outro viveiro com base em matrizes regionais. Assim, foi solicitada à Consultoria uma adequação da lista, o consultor apresentou então nova lista com oito espécies nativas possíveis de serem plantadas pelo empreendedor tanto no PTRF como no Prad; embora seja uma lista curta, pelo menos ela é viável e realista dentro das possibilidades regionais. Com estes ajustes, entendo que se tornou aceitável o PTRF para compensação por intervenção em APP a ser executado.

Nas folhas 99 a 106 foram apresentadas justificativas plausíveis que demonstram não existir alternativa locacional viável para o empreendimento, previsto para ocorrer em Área de Preservação Permanente hídrica nos termos na Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 12.

A área de intervenção pretendida encontra-se desprovida de vegetação nativa e, logo, não foram visualizadas espécies vegetais raras ou ameaçadas que deveriam ser resgatadas antes de uma supressão.

Com relação aos impactos ambientais sobre o meio físico, flora e fauna, decorrentes da operação do empreendimento, foram apresentadas informações coerentes que refletem a situação esperada neste tipo de atividade humana. Vale lembrar, mais uma vez, que se trata de empreendimento em área que há anos é explorada para mineração. Com relação às medidas mitigadoras, foram apresentadas propostas relativas ao controle ambiental, proteção de APPs, estocagem de solo, retenção de óleos e graxas, disposição adequada de resíduos sólidos, implantação de medidas de proteção do recurso hídrico, entre outras. Entendo que, sendo executadas as medidas mitigadoras propostas, a situação dos impactos ambientais deve se manter controlada, dentro das possibilidades.

A maior parte da área de intervenção solicitada, de 3,8451 hectares, situa-se dentro de polígono cujo direito minerário encontra-se registrado e ativo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em favor de Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda e visando a substância areia. Porém, verificou-se que uma pequena fração desta área requerida estava fora da poligonal do DNPM, assim, a Consultoria nos enviou novo CD com a área correta, de 3,8109 hectares, devidamente atuado no processo administrativo. Portanto, no que compete ao IEF verificar, não persistiram divergências em relação ao direito minerário; como a redução da Área Diretamente Afetada foi muito pequena e a poligonal encontra-se atuada no processo administrativo, sem impacto prático sobre as outras atividades relacionadas à regularização ambiental (PUP, Prad, PTRF), entendi que não é necessária a apresentação de nova versão dos projetos e planos.

A propriedade denominada "Fazenda dos Valentins - Minas Gerais" encontra-se inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desde 08/07/2014, tendo sido realizada uma retificação do CAR em 23/02/2015. Desta forma, o imóvel rural atende o requisito legal para formalização da Reserva Legal, conforme Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 30. A Reserva Legal proposta junto ao CAR representa cerca de 21 % da área total da propriedade, portanto, compatível com a extensão mínima requerida por lei. Toda a Reserva Legal encontra-se sobreposta a remanescentes de vegetação nativa que são representativos da diversidade de cobertura vegetal do imóvel rural. Porém, boa parte da gleba noroeste da Reserva Legal está sobreposta a uma Área de Preservação Permanente de relevo (inclinação superior a 45°); ainda assim, as vedações impostas pela Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 35 (inciso I), parecem não se aplicar pois não haverá "conversão de novas áreas", já que a intervenção em tela ocorrerá em locais já convertidos e atualmente sem vegetação nativa. Além disso, por ocasião do Controle Processual, caberá à análise jurídica igualmente decidir se a atividade de mineração (interesse social) se enquadraria nesta vedação local para "uso alternativo do solo", combinando o entendimento dos artigos 2º (inciso VI) e 3º (inciso II, item f) da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Recomendo que seja realizado um monitoramento da execução dos planos e projetos apresentados, a fim de assegurar, na prática, a adequação ambiental do empreendimento à legislação ambiental.

#### Conclusão da intervenção:

Considerando todo o apresentado e os ajustes promovidos pelo empreendedor após a vistoria de campo, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para "Intervenção em área de preservação permanente - APP-sem supressão de cobertura vegetal nativa" em 3,8109 hectares no imóvel rural denominado Fazenda dos Valentins - Minas Gerais, situado no município de Diamantina/MG e objeto do Requerimento 14030000179/19 protocolado junto ao Núcleo de Apoio Regional do Serro/IEF.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração - URFBio Jequitinhonha, para análise jurídica e emissão de parecer.

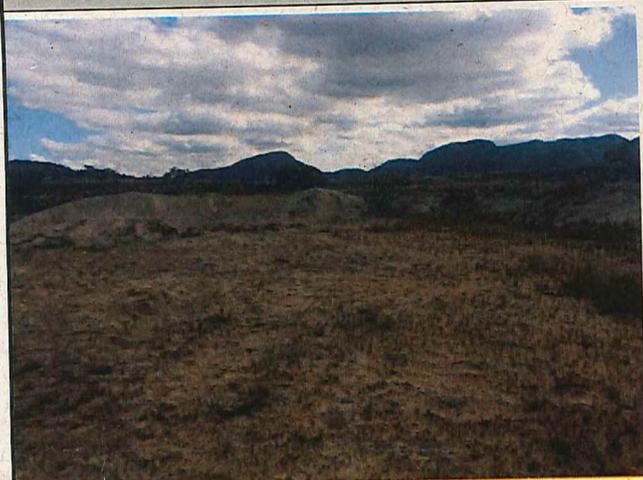
#### 13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

  
Rodrigo Hecht Zeller  
MASP: 1364427-3 -  
IEF - URFBio Jequitinhonha

#### 14. DATA DA VISTORIA

18/08/2019

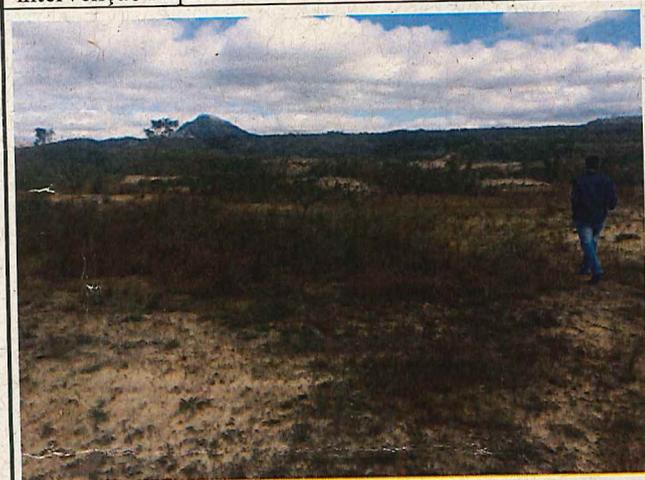
## Relatório Fotográfico



**Foto 01:** Exemplo de local sem vegetação nativa na área intervenção requerida



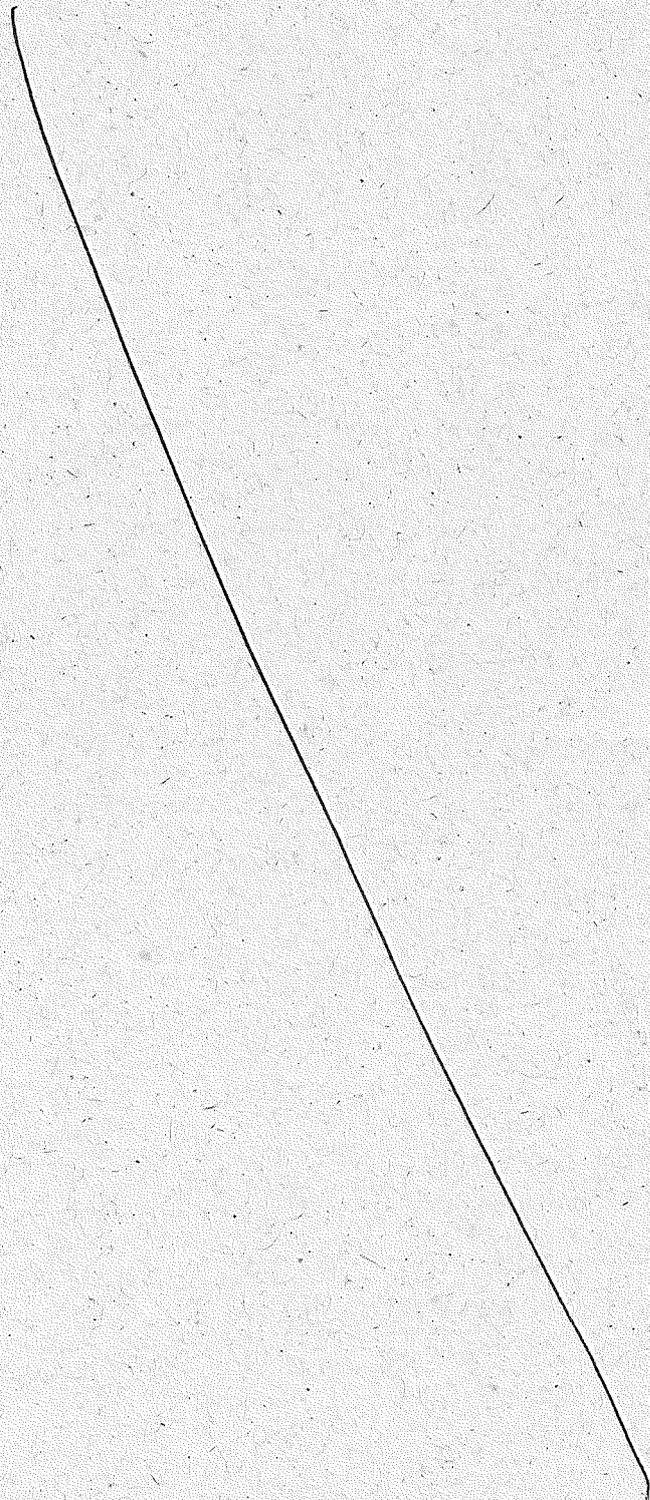
**Foto 02:** Exemplo de local sem vegetação nativa na área intervenção requerida



**Foto 03:** Exemplo de local com vegetação nativa que foi recortada pelo empreendedor da área requerida inicialmente, a fim de manter a intervenção na modalidade sem supressão de vegetação nativa



**Foto 04:** Exemplo de área com vegetação nativa que estava inserida originalmente no Projeto Técnico de Recomposição da Flora, divergência esta que foi corrigida em nova proposta de área apresentada pelo empreendedor em 03/09/2019





## CONTROLE PROCESSUAL Nº 369/2019

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14030000179/19

**Requerente:** Copaíba Empreendimentos e Mineração LTDA-ME

**CNPJ:** 11.085.808/0001-35

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda dos Valentins

**Município:** Diamantina/MG

### Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente - APP em uma área de 3,8451 há.

**Área do Imóvel Rural:** 1.170,5896 há

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Mineração – extração de areia e cascalho para uso imediato na construção civil.

**Núcleo Responsável:** NAR Serro

**Autoridade Ambiental:** Rodrigo Hecht Zeller **MA SP:** 1364427-3

### Projetos apresentados:

- Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional (fls.99/135)
- Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP (fls. 255/282)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.283/314)
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls.315/346)

### Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017.

Vistos...



## **1 – RELATÓRIO**

Trata o presente de análise de requerimento para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 3,9878 ha, com o objetivo de extrair areia e cascalho para uso imediato na construção civil.

O imóvel denominado “Fazenda dos Valentins”, objeto da presente análise, localiza-se na zona rural do Município de Diamantina/MG e possui uma área total de 1.170,5896 há correspondentes a 29,6 módulos fideiúrgicos de 40 há, cada, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls. 348/350. É de propriedade de Jacob Shamash, conforme Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel às fls. 90/92, estando na posse o empreendimento Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda - ME, como se pode comprovar pela autorização do proprietário (fl.72), bem como pelo contrato de arrendamento apresentado às fls. 74/77, sendo, portanto, autorizado a extrair areia e cascalho.

A propriedade encontra-se às margens do Rio Pardo pequeno que faz parte da Bacia hidrográfica do Rio São Francisco, e está inserida no Bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia predominante caracterizada como cerrado. Além disso, conforme o estudo técnico apresentado, a área requerida encontra-se antropizada, havendo apenas gramíneas e alguns vestígios de vegetação à margem do curso d'água. Há ainda depósitos de bancos de areia, tendo em vista que já foi realizada atividade de mineração no local.

Conforme Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE às fls. 36/43, o empreendimento está sujeito a LAS/RAS, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

É o relatório, passo a opinar:

## **2– ANÁLISE**

### **2.1) Da Intervenção em APP**

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

**II - de interesse social:**

(...)

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e **cascalho**, outorgadas pela autoridade competente;

(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

## **2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP**

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 315/346.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção.



Ante ao exposto, faz-se necessária a comprovação do cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias para que seja possível o deferimento da intervenção pretendida e consequente emissão do ato autorizativo.

### **2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente**

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art. 3º, I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.99/135).

### **2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.**

Nota-se pelo documento de fls. 216/217 que, embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo **não** substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter Título Minerário ou Guia de Utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. Autorizada a intervenção pretendida, o **documento autorizativo - DAIA, só terá validade se acompanhado do LAS/RAS.**

### **2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013**

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF.

### **2.6) Da Propriedade ou Posse**

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou a Escritura pública de compra e venda do Imóvel, às fls. 90/92 dos autos, bem como o contrato de arrendamento



realizado entre o proprietário do imóvel, o Sr. Jacob Shamash e o requerente Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda - ME que conforme carta de autorização do proprietário à fl. 72, está sob a posse do imóvel e autorizado a extrair areia e cascalho, de acordo com o que determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

### 2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo, às fls. 44/45 o documento pessoal do representante do empreendimento requerente, o Sr. Felipe Nilvan Pereira, bem como a procuração e os documentos do procurador às fls. 70/73.

### 2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 26/28, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

### 2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal sejam as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da lei acima mencionada, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.



### **2.10) Da Reposição Florestal**

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

### **2.11) Da Exigência do PRAD.**

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD às fls. 283/314 para a atividade de mineração em questão.

### **2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls. 93/95, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

### **2.13) Da Reserva Legal**

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

Cumprindo informar, que é vedada a conversão em novas áreas, não sendo permitidas novas intervenções para uso alternativo do solo, nos termos do artigo 35, inciso I, bem como o artigo 16, §15 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013, apenas no que tange às atividades agrossilvipastoris, não se aplicando, portanto, no processo em tela, uma vez que se trata de atividade minerária.

Dessa forma, para efeitos legais a Reserva encontra-se regularizada, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

### **2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.348/350, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.



### **2.15) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão**

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão.

### **2.16) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental**

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.218), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

## **3 – DA CONCLUSÃO**

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 348/350;

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

**MANIFESTA** esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual, bem como as condicionantes e medidas mitigadoras previstas no parecer técnico, Anexo III.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD e do PTRF.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 27 de setembro de 2019.

  
**Paloma Heloísa Rocha**

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MA SP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

  
**Isadora Fernandes Quaranta**

Estagiária de Direito

IEF/URFBio Jequitinhonha



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**  
**SUSTENTÁVEL**

Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo nº:** 14030000179/19

**Requerente:** Copaíba Empreendimentos e Mineração LTDA - ME

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de Preservação Permanente- APP em uma área de 3,8109 há* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 348/350 e Controle Processual nº. 369/2019 de fls.351/354

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 30 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Eliana Piedade Alves Machado  
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

